

Tribunal Federal de Recursos

APELAÇÃO CÍVEL N.º 4.189 — DISTRITO FEDERAL

Funcionários aposentados; revisão de vencimentos; conforme a Constituição (artigo 193), somente o Congresso poderá realizá-la, ocorrendo os requisitos preceituados na Carta.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Recorrente: Dr. Juiz da 2.ª Vara de Fazenda Pública, *ex-officio*.

Apelantes: Henrique Barbalho Uchôa Cavalcanti e outros.

Apelados: Os mesmos e a União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de deral, recorrendo Dr. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*; apelante — Henrique Barbalho Uchôa Cavalcanti e outros; apelados, os mesmos e União Federal, etc.

Acordam os juizes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso, *ex-officio*, julgando prejudicada a apelação voluntária, conforme o relatório e notas taquigráficas. Custas pelos apelantes.

Rio, 20 de agosto de 1953. — *Afrânio Antônio da Costa*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Os autores propõem ação ordinária contra a União Federal, exigindo desta o cumprimento do artigo 193 da Constituição Federal, dada a alteração dos vencimentos do funcionário federal em atividade, pela Lei n.º 488, de 1948. Pleiteiam em consequência vencimentos iguais aos dos funcionários em atividade, gratificação por tempo de serviço e atrasados. A longa contestação de fls. 68,

pode ser resumida em dois argumentos: a aposentadoria seregula pela lei vigente ao tempo de sua decretação, e a revisão ordenada pelo artigo 193, da Constituição Federal, não implica equiparação.

Entendeu o Dr. Juiz a quo:

“Deve ser tida como questão superada a de saber se os vencimentos dos funcionários têm ou não caráter alimentar.

A preferência está nitidamente marcada no art. 193 da Carta Magna através da condição: “sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda...”. O fato determinante, pois, da modificação de vencimentos pelo menos para efeito da revisão dos proventos, é a alteração do poder aquisitivo da moeda. Nada mais positivo para fixar que os proventos dos funcionários têm, por opção do contribuinte, caráter essencialmente alimentar.

Argumenta-se, de parte da União, que revisão não quer dizer equiparação.

Prestigia-se a objeção em escólio de PONTES DE MIRANDA:

“A revisão não implica equiparação. (Comentário à Constituição de 1946). — Rio, 1947, vol. 4.º, pág. 167). Certo, em termos. Revisão não importa necessariamente, equiparação. Mas pode, sem qualquer violência ao seu sentido, ser equiparação, bastando que o legislador ordinário o queira.

O legislador ordinário tem inteira liberdade para, no cumprimento do mandamento constitucional, tanto observar a proporcionalidade decorrente da diferença de encargos e responsabilidade entre os funcionários em atividade e os aposentados, como, considerando-a irrelevante, à vista das circunstâncias, adotar o critério da equiparação. Será simplista, mas terá a vantagem de evitar a auspiciosa dificuldade apresentada pela procura de critério capaz de traduzir corretamente a distinção, às vezes irritantemente sutil, entre aposentados e não aposentados.

Foi o que sucedeu na Lei José Linhares (decreto-lei n.º 8.512, de 1945), na Lei número 1.193, na Lei n.º 1.220, na Lei número 1.316. Como se vê, houve reiteração de critério, talvez por impossibilidade de chegar a fórmula idônea de marcar distinções entre os dois grupos. Não entrando o sistema do decreto lei n.º 8.612, em conflito com a norma estatutária, o que se pode entender daí é a sua continuidade, não só por força de sua adaptabilidade ao preceito constitucional, como também por preferência expressa do legislador ordinário.

Omisso em relação aos demais funcionários, violou, êle, a ampla disposição constitucional específica, o que se pode dar, como é sabido, por simples inércia, e ofendeu, mais, o princípio geral da igualdade, já que tratou desigualmente situações idênticas, porque, no particular, tôdas situações de funcionários, em presença do fenômeno comum — a alteração do poder aquisitivo da moeda — precisamente o previsto na regra específica. O respeito à igualdade constitucional, princípio ativo e não simples programação ao legislador, é essencial à realização do Estado democrático.

Não me conformo às opiniões que sustentam haver, para remediar a anomalia, necessidade de lei especial. A violação está consumada e ao Poder Judiciário cabe a suprema prerrogativa de fazer respeitar a Constituição. Não se quedará intimidado pela desfavorável apreciação dos que, sentindo-lhe a ação, por essência enérgica e corretiva, insinuam o falacioso perigo da ditadura judiciária.

Os proventos dos inativos, assim equiparados aos funcionários em atividade, compreendem adicionais por tempo de serviço, *pro labore facto*. Não fôsse assim e por meio de sua denegação se abriria via de burla não só às leis que firmaram a continuidade da Lei Linhares, mas também ao preceito constitucional, reduzindo, descompassadamente, os vencimentos dos inativos, como causa para o tratamento diferencial, uma vez que a índole dos adicionais é comum a inativos e a servidores em atividade.

O direito dos autores nasce com a decisão e não com a lei. Produz efeitos *ex-nunc* e não *ex-tunc*.

Julgo, pelo exposto, precedente, em parte, a ação, para decretar a equiparação dos vencimentos e demais vantagens pedidas na inicial, aquêles e não declarativa de direitos.

Honorários de advogado na base de 20 % sobre partir da sentença, que é constituída e a condenação.

Em audiência de 21 de agosto foi publicada a sentença. Em 8 de setembro dela apelada.

A União (fls. 263) apelou em 11 de outubro os primeiros apelantes (segunda-feira).

O parecer do Dr. Subprocurador Geral é pelo provimento (lê fls. 263).

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Dou provimento ao recurso *ex-officio*. Inúmeros funcionários aposentados ajuizaram esta ação, para terem equiparados seus vencimentos aos dos funcionários em atividade, dizendo-se amparados pelo artigo 193 da Constituição.

O preceito constitucional diz: “os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade”.

1.º) Não há esforço possível para demonstrar que rever vencimentos é o mesmo que equiparar vencimentos; 2.º) a revisão é matéria para lei ordinária; 3.º) ao Congresso Nacional cabe, em primeiro lugar, apurar se o poder aquisitivo da moeda sofreu alteração, e em caso afirmativo, em quanto se deu a diminuição do poder aquisitivo. Somente fixados estes elementos, poderão ser “revistos” os vencimentos. Porque a elevação dos estipêndios não obedece, para os funcionários em atividade, apenas à desvalorização da moeda. O acréscimo de serviço, a modificação das atribuições, são fatores em linha de conta. Não é possível assim “equiparar” pura e simplesmente os vencimentos dos aposentados aos que se acham em atividade. Passados poucos anos, não há paralelismo possível. E tanto a “revisão” é obra do legislador, que a sentença reconhece que “sem qualquer violência a revisão pode ter o sentido de equiparação, bastando que o legislador ordinário o queira.

De inteiro acôrdo com a afirmação. Mas, no caso dos apelantes, o legislador ainda não quis fazer a revisão. O motivo não importa, como também não importa que prescrevam para os militares a Lei 1.316 de 20 de janeiro de 1951, e outras que concederem aumentos específicos a classes determinadas ou

de modo determinado, em momento que ao mesmo legislador pareceu oportuno.

Não é possível ao Poder Judiciário investir-se de função privativa do Legislativo, para ampliar benefícios ou extrair de uma lei efeitos ou consequência além do que nela se prevê.

O caso não se resolve à luz de doutrinas, mas, do imperativo legal.

Não conheço das preliminares suscitadas pelo Dr. Subprocurador, bem decididas já em primeira instância e quanto à intempestividade do recurso dos autores também improcedente; o prazo de apelação terminou dia 6 de setembro, sábado, o apelo foi posto segunda-feira, dia 8. O recurso voluntário da União é que veio no dia 10 de outubro, 50 dias depois, fora do prazo.

Dou assim provimento ao recurso *ex-officio* para reformar a sentença e declarar improcedente a ação; prejudicado o recurso dos autores.

VOTO

Sr. Ministro Elmano Cruz — (Relator)
— Sr. Presidente, preliminarmente, também conheço da apelação voluntária da parte. Nego-lhe, porém, provimento para prover o recurso *ex-officio* e dar pela improcedência da ação. Tenho como óbvio que, no exame a ser feito na futura lei de revisão de proventos de atividade se baseado na alteração do valor aquisitivo da moeda. É pressuposto indispensável. A não ser assim, não se justifica que se alterem vencimentos. Toda vez que lei ordinária alterar vencimentos, ter-se-á como necessário o pressuposto de que seu deu na diminuição do poder aquisitivo da moeda. Entretanto nem pelo fato da lei ordinária alterar os vencimentos dos servidores ativos se segue que os proventos dos inativos devam ser alterados na mesma proporção. O legislador pode entender que os funcionários em atividade com suas necessidades peculiares, inclusive as de transporte para chegar ao local de serviço — obrigação que os inativos não têm — as de subsistência com sua alimentação fora do lar, muitas vezes exigidas pelo horário de trabalho, necessitar de alimento maior. Tudo isso pode determinar diversidade de tratamentos. A alteração, portanto, pode ser igual ou desigual para ativos e inativos.

De qualquer maneira, jamais por ato do Poder Judiciário mas Legislativo. Sem dú-

vida, os inativos os inativos têm legítimo interesse em ver alterados seus proventos. Têm ter a própria subsistência. Entretanto, a alteração deve ser feita por lei ordinária. E as mesmas necessidades que os ativos de vantagens da revisão devem ser conferidas a partir da data da lei que concedeu a majoração aos funcionários em atividade. E, se a lei ordinária amanhã expedida não lhes conhecer tais vantagens, eles poderão pleitear, na justiça, o que lhes fôr negado e eu os atenderei. No momento, porém, não é possível. Não existe lei alguma ordenando a pretendida equiparação.

Acompanho o voto de V. Excia. para julgar improcedente a ação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, começo pela tempestividade do recurso dos Autores. A União arguiu a intempestividade dêsse recurso. Vejamos: aos 14 dias do mês de agosto realizou-se a audiência de instrução e julgamento, presentes as partes por seus representantes. Nessa audiência o juiz designou o dia 21 do mesmo mês para a publicação da sentença, o que realmente se fez, conforme termo de audiência à fls. 253. Consequentemente, a 21 de agosto foi publicada a sentença. Qual o consequência para o efeito da contagem do prazo? Di-lo o artigo 812 do Código de Processo Civil:

"Contar-se-á da data da leitura da sentença..."

"...o prazo para interposição de recurso, observando-se nos demais casos o disposto no artigo 28".

(e há uma remissão na lei — art. 271)

Vejamos o art. 271:

"Encerrado o debate, o juiz proferirá a sentença".

Já discutido o assunto neste Tribunal, entendeu a maioria de aplicar, na hipótese, a regra do art. 27, que manda excluir o dia do início e incluir o dia final.

Entendi que sempre que trata de sentença publicada na audiência, a regra do art. 27 não se aplica. Não se aplica porque lhes é contrária a disposição expressa. Mas na hipótese, admitindo-se o pensamento da maioria do Tribunal, se a sentença foi publicada na audiência do dia 21 com pleno conhecimento das partes, aplicando-se a regra, evidentemente, do dia 22 há que ser contado esse prazo. Então, teremos: 22 a 31 dez dias; 1, 2, 3, 4, 5

— quinze dias. Dia 5 foi sexta-feira. De maneira que o prazo terminou na sexta-feira. Ora, o recurso veio segunda-feira, dia 8, evidentemente a destempo. Não pode haver dúvida nisso, *da venia*, como também a destempo veio o recurso do representante da União.

Consequentemente, não conheço dos dois recursos voluntários. Conheço do recurso *ex officio* e lastimavelmente conheço, Sr. Presidente, porque, realmente, cria uma situação altamente embaraçosa para o juiz. Não pode haver na lei dispositivo inútil. E' um princípio de hermenêutica conhecido. Não há dispositivo sem sentido, sem aplicação. Ora, se não há lei comum, não haverá, com muito maior sentido, na Constituição. O constituinte disse no art. 193:

“Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade”.

O que é que quer dizer isto. Qual a aplicação ou consequência que isso pode ter na ordem prática? O que é que o Poder Judiciário pode extrair daqui para o efeito de reconhecer um direito a quem o pleiteia? Eis a dificuldade, eis a grande e torturante dificuldade, porque não tem dúvida que o constituinte quis prevenir alguma coisa.

O Sr. JOSÉ DUARTE, no livro em que resuscitou alguma coisa dos trabalhos legislativos, diz que no ante-projeto não se cogitou dessa providência; que, também, a Comissão Constitucional dela não cuidou, mas que no Plenário foram oferecidas várias emendas, destacando-se a de n.º 3.846; que a Sub-Comissão não aprovou essa emenda, como, também não a adotou a Comissão Constitucional. Agora, o Projeto revisto:

“Na votação final do projeto, Jurandir Pires pediu destaque para a sua emenda número 3.846, e, justificando-a, disse que o conceito mercantilista de que o dinheiro é riqueza, e não apenas, padrão de medida variável, no tempo para aferição de valores, relativos às utilidades, fêz com que se cometesse a injustiça de negar, praticamente, a assistência social em virtude de degradação, por vezes fabulosa, da capacidade aquisitiva dos pensionistas do Estado. Esse dispositivo, além de significar uma expressão de justiça social, é uma opoção para aqueles cuja idade ou destino tirara a faculdade de adquirirem meios de subsis-

tência. Em discurso que proferiu mostra como a degradação da moeda inutilizava totalmente o instituto de aposentadoria”.

Está aqui esboçado o sentido da emenda. Aquêlê sentido que temos que procurar nos dispositivos da lei porque não podemos admitir uma lei sem finalidade.

O Sr. CARLOS MAXIMILIANO, comentando a Constituição, quase não diz nada, mas sempre diz alguma coisa, e diz só isto:

“O artigo 193 faz justiça aos aposentados, que, antes, sofriam privações quando se alterava o poder aquisitivo da moeda nacional”.

E o nosso ilustre e sempre festejado PONTES DE MIRANDA diz assim, e só isto:

“A regra dirige-se aos legisladores ordinários e pede à Justiça, ao ter em mãos lei que aumente vencimentos, sem o reajustamento que o art. 193 impõe, reputá-la inconstitucional. A aplicação aos funcionários públicos em atividade será acompanhada, sempre, de aplicação aos inativos, sobre a mesma base, se outro critério não se tomou. A revisão não implica equiparação mas todo aumento há de corresponder aumento”.

Parece-nos que foi isso que sustentou o magistrado. E' um dos pontos, pelo menos, ao que ouvi. A revisão poderia não ser equiparação, mas a todo aumento há de corresponder um aumento. De modo que o juiz, se não me engano, disse que não tendo havido a providência do legislador, aquilo que a justiça havia de reconhecer aplicando o que se pode extrair do artigo 193, seria a equiparação. Será certo.

Senhor Presidente, êste é um dos momentos torturantes do juiz, porque não parece certo, mas também não está certa a desatenção ao artigo 193 da Constituição.

O Sr. PONTES DE MIRANDA, como jurista de alto quilate que é, indica o meio coercitivo ou a ação competente para que se cumpra a Constituição. E, em caso de seu descumprimento ou de não observância, diz:

“Os interessados deve mexer o direito que lhes cabe no art. 141, § 37”.

Êset dispositivo é assim:

“Ê assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas”.

Quer dizer: a invalidação da lei incompleta. Mas não se fez nada disso. A lei, ou as leis, não sei quantas já houve, se uma só, ou mais, forem aplicadas incompletas. Voltam-se os interessados, para o Judiciário. Mas, voltando-se para o Judiciário, pedem concretamente aquilo que se me afigura que o Judiciário não lhe pode dar: a equiparação, porque a Constituição não impõe essa equiparação. Quando muito, numa construção a fundo na interpretação do texto, poderá chegar-se ao ponto que chegou o ilustre juiz autor da sentença, o que, entretanto, não aceito, porque me parece um tanto arbitrário. Parece-me que a providência que resta aos interessados será aquela de compelir os poderes competentes a cumprir a Constituição. Mas ainda aí, restará uma grande dificuldade: como compelir o Congresso a votar uma lei? Qual o meio de que dispõe aquele que encontra a definição de um direito na Constituição, de compelir o Congresso a cumprir um lei? Pelo Judiciário. Mas o Judiciário poderia impôr orientação ao Congresso? O Judiciário poderia dizer ao Congresso: vote uma lei de equiparação, vote uma lei de melhoria da aposentadoria, desde que a Constituição não é positiva quanto ao alcance, à extensão do direito definido? Ora, Sr. Presidente, francamente, há uma situação de perplexidade. Eu, pelo menos, me sinto perplexo. Parece-me que o que se pretendeu foi estabelecer a obrigação de uma revisão dos proventos de aposentadoria sempre que, em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda, se alterem ou se modifiquem os vencimentos dos funcionários em atividade. Isso, aliás — faça de dois gumes — para mais ou para menos, evidentemente. O meio entretanto, de tornar isso efetivo é que o legislador ainda não indicou. Pode o Judiciário frente a isso tudo, deixar que subsista sem consequência, sem concretização, um direito?

Sr. Presidente, a sentença terá pelo menos o efeito e praticamente ela já está reformada de convocar atenções. Se neste país a insensibilidade, ou u descaso pelas coisas sérias, não se generalizou a tal extremo, as atenções daquêles a quem competir hão que se voltar para o problema.

Não sei se o constituinte fez mal, se fez bem, se vai onerar o Tesouro, se não vai, se as rendas públicas comportar, ou não. Não me compete, a mim, juiz, examinar êsse aspecto, mais sim, aplicar a Constituição. Eu a aplico. Eia há de ter consequência, há de ter vida.

Por isso tudo, Sr. Presidente, confessando tôda a minha dificuldade, raramente, com o fiz, peço licença para confirmar a sentença, a fim de que êste meu voto enseje o recurso cabível e a questão se agite, se debata, e por isso se convoque a atenção dos responsáveis para esta situação de indefinição que aí está pairando até agora.

E' meu voto.

DECISÃO

(Julg. da 1.^a Turma, em 20/8/953).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento ao recurso *ex-officio*, prejudicado o recurso dos apelados por maioria devotos. Não se conheceu à unanimidade do recurso voluntário da União e por maioria, conheceu-se do recurso dos demais apelantes. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 192 — DISTRITO FEDERAL

Sendo o Tribunal de Contas alto órgão administrativo de funções quase-judiciais, sem entretanto ser órgão do Poder Judiciário, pouco importando garantias conferidas pela Constituição a seus membros — êsse é outro problema diverso — equipara-se, para efeitos do mandado de segurança, a autoridades federais comuns: compete o conhecimento do "writ" a juizes comuns julgadores de causas do interesse da União, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos. Quanto a verba para recursos, sufraga-se a regra do art. 27 do Cód. de Proc. Civil, emendada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 1942: é a legislação uniforme para todo o mais que deve dominar a matéria.

Interpretação do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 5.436, de 1943, em concomitância com o mais pertinente

ta ao caso dos autos: provento de aposentadoria, tendo em conta tempo de serviço, etc.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho.

Recorrente: Cronge Santerre Guimarães.

Recorrido: Tribunal de Contas da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n.º 192, do Distrito Federal, sendo recorrente Cronge Santerre Guimarães e recorridos o Tribunal de Contas e a União Federal:

Acordam os Ministros competentes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, preliminarmente e por maioria, em dar o juízo e o mesmo Tribunal como competente para o conhecimento e julgamento da hipótese versada nos autos (voto divergente, o do Sr. Juiz Elmano Cruz) e, por unanimidade em dar o recurso como terposto tempestivamente; no mérito, em negar provimento ao recurso, por maioria (contra o voto daquele mesmo Juiz, em parte), dessa maneira confirmando as conclusões da sentença recorrida, tudo conforme fundamentos constantes das notas taquigráficas juntas.

Distrito Federal, em 20 de abril de 1949.
— *Afrânio Antônio da Costa*, Presidente. —
Artur Marinho, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Cronge Santerre Guimarães, pretendendo a segurança de direito que alega pertencer-lhe em próprio, mas sonogado por decisão do Tribunal de Contas, impetrou mandado contra este e a União. Corrido o processo em primeira instância o ilustre juiz sentenciante negou a ordem (sentença, fls. 41 a 45; leu).

Pela leitura dos autos, inclusive a da sentença, verifica-se que as relações jurídicas a deslindar assim se resumem:

O postulante era Agente Fiscal do Imposto de Consumo, atuando no interior do Estado de São Paulo. Após 24 anos de serviço foi aposentado. Seus vencimentos no momento apropriado eram de Cr\$ 12.000,00 como parte fixa e de uma parte variável (percentagens) que montava a certa quantia, cuja base de

cálculo se reduzia a Cr\$ 60.000,00 para anq, visto limitação a um máximo mensal de.... Cr\$ 5.000,00. Eis dados certos e incontroversos. Mas, contemplado aquele tempo de serviço (24 anos), os vinte e quatro trinta avos de lei foram tidos, na decisão administrativa prevalecente, como alcançando em geral a... Cr\$ 57.600,00 (72 divididos por 30 e o quociente multiplicado por 24).

O provento anual de Cr\$ 57.600,00 é que é objeto de impugnação ou controvérsia a ver.

Conforme o impetrante, a parte fixa de Cr\$ 12.000,00 somada à móvel efetivamente apurada (Cr\$ 96.212,80) oferecia um total de Cr\$ 108.212,80, cujos vinte e quatro anos subiam a Cr\$ 86.570,00. Respeitada a lei de limitação no tocante à parte móvel, e feito cálculo, julga-se êle com direito a provento global de Cr\$ 72.000,00, é o que pleiteia como direito seu, tido como líquido e certo, sem prejuízo do acréscimo da chamada Lei Linhares.

Os pontos percorridos pela sentença sujeita a estudo explicam detalhes.

A decisão impugnada apareceu no "Diário da Justiça" de 16 de julho de 1948 (fls. 46). A petição de recurso deu entrada em 23 daquele mês (fls. 47 e 46v.), destacando o recorrente que o dia 18 foi domingo (fls. 52). O arrazoado fez a crítica sóbria da sentença (fls. 47-52) e a Procuradoria da República propugna pela manutenção desta (fls. 54).

Perante este juízo *ad quem*, o esclarecido Dr. Subprocurador Geral da República frisa: a) que a competência dêste Tribunal era originária; b) que o recurso foi interposto a des- tempo; c) *de meritis*, que a sentença atacada está correta (fls. 62 a 66, a ter em mesa). Surgem, pois, em face das letras a) e b) que acabo de frisar, duas questões preliminares levantadas por um interessado legítimo.

É o relatório.

1.ª PRELIMINAR

Incompetência — Voto

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Entendo que a competência deste juízo superior é mesmo a recursal e, em caso assim, também já estabeleceu decisão tomada nesta Cesa pelo mandado de segurança n. 189. Reporto-me ao ponto vencedor, que ajudei a elaborar e, para isso, *data venia*, reproduzo meu modo de ver, o seguinte, depois de co-

mentar a divergência em que me coloquei frente ao Sr. Juiz Relator.

"A hipótese não comporta um sufrágio de doutrina de competência implícita, mas sim a da geral, como ali da tribuna acentuou o projecto advogado dos impetrantes, embora para entrar em dúvida com a própria atitude correcta que assumiu. "Competência geral, que esta, ninguém pode pôr em dúvida", disse textualmente aquele eminente patrono dos recorrentes.

Cada um dos casos que o insigne Relator acentuou em seu voto para concretizar sua doutrina de competência implícita, desde o alusivo a julgamento de atos dos antigos juizes federais substitutos, tem aplicação doutrinária segura, ou porque que nunca se estenderiam à hipótese de que agora nos ocupamos.

No agravo de petição n.º 6.373, decidido pelo ac. de 4 de janeiro de 1935, relatado pelo Ministro Bento de Faria, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, teve ensejo de reiterar uma doutrina que sempre lembro, por reputá-la compatível com a verdade jurídica em questões de construção de poder jurisdicional, não assinalado literalmente na Constituição ou em leis válidas, a saber:

"O poder jurisdicional, sem dúvida, não deve ser estabelecido pela artificiosidade de argumentos mas pode decorrer implícito da preceituação expressa que necessariamente o contém".

"A meu ver, nós podemos construir o poder jurisdicional desta Corte em casos excepcionais guiados pela referida regra de fundo. Decidir de nossa própria competência, ligada àquele poder, derivado da Constituição, até porque é postulado corrente de fundo o que Finley and Sanderson, na obra *The American Executive*, formularam ao afirmar: "all of the departments of the government judiciously have the right of judging of the constitution and interpreting it for themselves (página 49)".

Podemos construir nossa competência implícita, repito. Mas, *Modus in rebus*, quanto a que, para o Supremo Tribunal Federal fôr porventura implícita. "Juiz das atribuições dos demais poderes, sois o próprio Juiz das vossas" disse em 1941, no próprio recinto daquele Tribunal, o então Ministro da Justiça, Francisco Campos, num discurso em que o pensador se alçou a uma altura que deixou o político estadonovista, por um instante ao me-

nos, absolvido de quaisquer erros por êle cometidos ou a êle atribuídos.

Em face de tais verdades, não posso considerar este Tribunal Federal de Recursos bastante credenciado para julgar da competência construenda daquele outro órgão, em que pese à categoria a este mesmo Tribunal conferida pela Lei Máxima, em termos hábeis e para certos fins, idêntica a do Supremo mesmo.

Mas não há *impasse*. Nem, juizes que somos, sem resposta ao clássico *quid juris?*

O apoucamento de meus recursos me indicam a solução que satisfaz a minha consciência para fundamentar o meu voto. Traduzo-a num resumo, o seguinte:

O projecto Tribunal de Contas, à margem dos órgãos do Poder Judiciário, a que se refere o art. 94, da Constituição de 1946, mantém-se como um órgão administrativo quase ou semi-judicante, dada sua competência (artigo 77 da Constituição cit.) e do mais que forma e informa sua estrutura. Ou continua a tratar-se, como frisava Ruy, do mesmo "medidor independente" entre dois dos Poderes da República, aos quais auxilia. A Lei das Leis o investiu de funções altas, sem contudo dar-lhe o caráter de órgãos do Poder Judiciário. Conferiu aos seus membros garantias e honrarias eminentes, visto suas responsabilidades no regime, nas equiparções adequadas, entretanto, não os confundindo com os magistrados que entram no conceito de membros do Poder Judiciário. Aquela equiparação não é com os juizes desta Casa senão para certos efeitos, ou vantagens restritas, nem a este Tribunal, que é superior a qualquer outro, salvo o Supremo. Que fica, então, para classificar a situação do douto aerópago como colégio de índole constitucional e a de seus componentes como servidores da nação?

Resta, para mim, que o Tribunal, em caso, joga o papel de elevada autoridades federal, seus membros participando do mesmo *munus*, um e outro, porém, não sendo autoridades judiciárias no sentido próprio da locução.

Assim, e para fins como o em causa, na questão preliminar, já que não há como repetir, em tese, a possibilidade do *writ* de que nos ocupamos neste instante, tenho como seguro competir o conhecimento do recurso a este Tribunal Federal de Recursos.

Colhe-se, realmente, que se o ato incriminado é de autoridade federal, uma autoridade

judicante de primeira instância podia conhecer do pedido de mandado, como recurso voluntário de partes para este juízo *ad quem*. Parece-me a letra do art. 104, II, *h*, *in fine*, da Constituição, que estatuiu competir ao Tribunal Federal de Recursos "julgar em grau de recurso" sobre decisões "proferidas em mandado de segurança" se federal a autoridade apontada como coatora".

Creio, pois, curial a nossa competência, como, em primeiro grau de juiz local competente, *ex-vi* do art. 201 da Lei das Leis, para julgar as causas em que a União interferir como parte necessária ou accidental na formação do juízo. A interferência da União é inequívoca nos mandados de segurança, ações sumárias *sui generis*: donde em paralelismo com o mais já acentuado, o poder de conhecer que se refere, aqui no Distrito, aos Juizes da Fazenda Pública, com recurso para esta Casa do Judiciário nacional.

Enquanto assim, ou enquanto tudo isso promana de preceitos explícitos da Constituição, contendo necessariamente a competência construenda, a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assinada pela Constituição — *circumscreve*, para mandado de segurança, ao conhecimento ordinário dos que versarem ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal (art. 101, I, *i*), e, mediante recurso ordinário, ao conhecimento dos decididos em última instância pelos Tribunais locais ou federais e só quando forem denegatórias as respectivas decisões (art. 101, cit., II, *a*).

O Colendo Tribunal de Contas, éle próprio, não julgaria mandado de segurança em caso algum, exatadamente porque não é órgão do Judiciário, e quaisquer atos dêle promanados, ou de seus membros, não escapando ao *judicial control*, pelo *writ*, e não se tratando de atos ou decisões das individualidades assinaladas ao alto, obviamente o edifício jurisdicional por construir com escala pela questão de competência, que é menos, é mesmo cogitado pelos impetrantes.

Por fim, lembro que só no caso de *habeas corpus*, que não é o dos autos, poderia, por competência (poder de governo, competência excelsa, proteção da liberdade física do homem em todos seus aspectos, princípio de salvação potencial ou efetiva na defesa do regime), e enquanto o perigo de violência se pudesse afastar, poderia, *ex-vi* do art. 101,

citado, I, letra *h*, *fine*, em caso de excepcional gravidade, ir para o Supremo, fôsse quem fôsse outro juiz ou Tribunal o competente.

Em face de tudo, dou pela competência dêste Tribunal e, assim, conheço do recurso ora em causa.

É meu voto.

E agora, transponho essas razões, não só para fundamentar a competência do juiz de primeira instância, mas também para obter e ponderar a preliminar acêrca da competência originária dêste Tribunal, levantada pelo eminente Sr. Dr. Subprocurador Geral da República. Esse aspecto, então, eu penso que o próprio artigo 101, inciso primeiro, exclui, porque não iríamos de maneira alguma equiparar a situação do Tribunal de Contas à de Ministro de Estado. E assim, Sr. Presidente, não dou pela preliminar.

1.ª PRELIMINAR — INCOMPETÊNCIA

Voto vencido

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Sr. Presidente, sinto divergir do Sr. Ministro Relator. Tenho, aliás, sobre o assunto, ponto de vista conhecido, manifestado, não só em votos neste Tribunal, como em artigo doutrinário. Entendo que em tempo de mandado de segurança, efetivamente não é deste Tribunal a competência para conhecer de atos do Tribunal de Contas: é do Supremo Tribunal Federal, originariamente. Se os ministros do Tribunal de Contas não são nomeados com garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos e como os Ministros do Tribunal de Recursos são julgados pelo Supremo, art. 101, inciso I, da Constituição, dada a afinidade entre mandado de segurança e *habeas corpus*, não sei como cindir a competência do Supremo Tribunal e dar a outro Tribunal qualquer competência para julgar em mandados de segurança atos do Tribunal de Contas ou seu Presidente.

No que diz respeito às ações ordinárias não há dúvida, porque o Juiz da Fazenda tem competência para anular atos até do Presidente da República por meio de ação ordinária e não na tem para mandados.

Assim, Sr. Presidente, conheço da preliminar arguida e a acolho para declarar nula a sentença de 1.ª instância.

VOTO

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Sr. Presidente, se eu fôra legislador da Constituinte, teria deferido a competência para julgamento de mandado de segurança, impetrado contra o Tribunal de Contas, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos aduzidos pelo Sr. *Ministro Elmano Cruz*. Evidentemente não se compreende, na sistemática adotada pela Constituição, que os atos do Tribunal de Contas sejam apreciados por juiz singular. Mas, infelizmente, não foi essa a orientação seguida pelo legislador, que deu competência explícita, não só ao Supremo Tribunal Federal, na letra e, art. 101, como a este próprio Tribunal de Recursos, art. 104, letra b.

Dando competência explícita, não incluiu o Tribunal de Contas e eu tenho como perfeitamente jurídicas as considerações feitas pelo Relator no tocante à competência implícita. Acho que não há como admiti-la, no caso. Há que entrar na regra de que é competente este Tribunal de Recursos para julgar em grau de recursos mandados de segurança se federal a autoridade apontada como coatora. Por conseguinte, inclui-se nessa regra a competência do Juiz de 1.^a instância para apreciação de atos contra os ministros do Tribunal de Contas.

Assim, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. *Ministro Djalma da Cunha Melo* — Acompanho o Senhor Ministro Relator.

2.^a PRELIMINAR — INTEMPESTIVA

VOTO

O Sr. *Ministro Artur Marinho* (Relator) — Já acentuei no relatório que a sentença de 14 de julho do ano passado foi publicada em 16 daquele mês, dia que verifiquei recaído numa sexta-feira. O recurso entrou no dia 23 subseqüente, ou na sexta-feira seguinte.

Segundo o recorrente, que destacou o ponto em uma nota, não contava como começo de prazo o dia 18, por ser um domingo. Conforme a douta Subprocuradoria da República, porém, o recurso do dia 23 só foi manifestado

no sexto dia, nada importando o domingo, dia 18, por não ser o último de prazo, mas sim o de começo, para firmeza do que invoca o art. 27 do Código de Processo Civil.

Não acolho a preliminar. É que o art. 27, em caso, sofreu modificação pelo 3.^o do Decreto-lei número 4.565, de 1942: onde o Código dizia incluir-se o dia do começo o excluir-se-á o do vencimento" foi dito no último dos dois diplomas legislados exatamente o contrário, isto é, "excluir-se-á o do vencimento". Fora de dúvida que o dia 18, em caso, um domingo, foi o de começo do prazo, colhe que excluindo êle, o termo começou a fluir em 19 (2.^a-feira), passando o do vencimento, portanto, a ser o dia 23, precisamente o da apresentação, despacho e juntada do instrumento com que o impetrante manifestou seu recurso.

A provecta Subprocuradoria teria razão se a lei de 1939 não tivesse sido alterada pela de 1942. No caso, pois, não há como contemplar a 2.^a parte do art. 27 atrás referido.

Visto como o recurso foi firmado no quinto dia, rejeito a preliminar.

VOTO

O Sr. *Ministro Elmano Cruz* — De acôrdo com o Ministro Relator.

VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, já pedi esclarecimentos ao Sr. Ministro Relator, mas necessito reiterar esse pedido. Segundo notas, a sentença teria sido publicada a 17 de julho. É exato?

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — A sentença foi publicada no "Diário da Justiça" de 16 de julho de 1948.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Qual a data do recurso interposto?

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — A petição de recurso deu entrada no dia 23.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, eu também conheço do recurso, porque, no caso, terão que ser observados os dois dispositivos da Lei da Organização Judiciária do Distrito Federal. Trata-se de 1.^a instância, juízo comum. Os dois dispositivos são estes: um, o que declara que, enquanto o "Diário da Justiça" fôr publicado à tarde, os prazos se dilatam de um dia; outro, aquêle — lembrado da Tribuna, aliás, — que diz que, quando o prazo se inicia em sábado, também se dilata de um dia. Parece que, no caso, há essa dupla circunstância. Em assini

sendo, o recurso teria sido interposto dentro do prazo. Conheço.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma Cunha Melo — De acordo com o Sr. Presidente Relator.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Artur Marinho — (Relator): O impetrante foi aposentado em 1943, tempo em que vigorava a Carta de 1937. Sem contar ainda 30 anos de serviço e sem que ocorressem quaisquer dos motivos excepcionais para que o provento da aposentadoria igualasse ao vencimento da atividade, colhe-se de logo que o referido vencimento diminuiria à base de tantos avos sobre 30, quantos fossem o tempo de serviço: no caso, 24 anos encaráveis como numerador do denominador 30.

Esses detalhes estavam marcados pelo entendimento do art. 156 daquele Decreto-mor de 10 de novembro, e percorreriam regulamentação por lei ordinária, na hipótese, entre outras, o decreto-lei n.º 1.713, de 1930 (artigo 198, § 3.º, comb. com o 199, §§ 4.º e 6.º). O provento da aposentadoria seria proporcional a tempo de serviço, a critério de um trinta avos por ano, sem excesso sobre a percepção remuneratória da atividade. Apenas a lei ordinária interpretou provento como termo equivalente a vantagem, usado na Carta.

Agente fiscal do imposto do consumo, o ora recorrente percebia, quando em atividade, os denominados "vencimentos variáveis", sabidamente constituídos de uma parte fixa e outra propriamente variável, e, aposentando-se, tinha, em presença do decreto n.º 21.074, de 1934, que ver verificada a média daqueles vencimentos "nos três últimos anos" anteriores à aposentadoria, "base" do provento (artigo 1.º, § 2.º). O art. 9.º das disposições transitórias da lei n.º 284, de 1936, garantiu esse direito, reduzindo entretanto "de três para um ano o período para cálculo da média de vencimentos". O Decreto-lei n.º 5.436, de 1943, anterior à data da aposentadoria ora em causa, manteve parte fixa e parte variável como remuneração de ocupantes daqueles cargos, mas fez constar que nenhum poderia perceber de percentagem (parte variável) "importância anual superior a Cr\$ 60.000,00 (art. 1.º e parágrafo único)".

Esse o quadro legislado pertinente à espécie, até 1943, ano de interesse para exame.

Trata-se do devido para a atividade, obviamente sujeito a ver se na atividade ele também encontra adequação e, encontrando, que modificações pode comportar, visto o princípio de proporcionalidade atrás frisado.

Conforme princípio certo, e tirante exceções cláusula das explicitamente ou derivadas de normas necessariamente extensivas, a regra da proporcionalidade de tempo de serviço deve ser acatada quando o servidor sai da atividade para a inatividade remunerada. A questão da justiça ou injustiça dessa política do direito positivo é outra, em frente à realidade da vida e dos padrões de valores econômicos ou o do dinheiro, e aquele direito procurou superá-la com observância de método explícito nas leis, um deles, hoje de cunho constitucional, é o que manda rever os proventos da inatividade sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade (art. 193 da Constituição de 1946), flutuando o critério revisor porque variável conforme circunstâncias sabidas, sendo que, em nossos dias, a lei número 449, do ano passado, fixou o aumento do provento que corresponda a aumento do percebido pela atividade em dois terços (artigo 18): um outro, é o que já existia antes da Constituição vigente, resultante da denominada Lei Linhares, a acatar.

Somando tudo isso e parecendo-me flagrante que o preceituado pelo parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 5.436 cit. dirigindo-se ao que se dá na atividade entra também no que se torna pertinente à inatividade como base de cálculo, a situação do recorrente assim se resume:

Em 1943, a parte fixa da remuneração do interessado era de Cr\$ 12.000,00; a móvel, apurada, subisse a quanto subisse, no ano anterior, 1942, não poderia ultrapassar a Cr\$ 60.000,00. O total, pois, de Cr\$ 72.000,00 para o ativo seria o mesmo para o inativo, com direito a provento igual à remuneração (compreensiva em duas partes). Mas, atendendo a tempo de serviço, os vinte e quatro trinta avos, dão a importância de Cr\$ 57.600,00, provento da aposentadoria especificadamente debatida.

Ou isso, ou desatender ao princípio da limitação, que abrangia a toda a classe, sem o que resultaria inconstitucional, e ao par da proporcionalidade, que se aplica à espécie

sem a mais leve hesitação. Nunca seria por via oblíqua ou por via de cálculo discricionário ou ainda por negar a evidência, isto é, a pertinência do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.436, que poderia estabelecer superioridade do inativo sobre o ativo. Este precisa mais do que aquele de ir e vir para o trabalho, transportando-se, gastando mais em apresentação pessoal e representações, etc., e esse é um dos fundamentos do possível desnível entre vencimento de ativo e provento do inativo, hoje, dado o art. 193 da Constituição, deixado ao justo critério dos legisladores ordinários, donde um mestre, Pontes de Miranda, frisar com acerto irretorquível, que mesmo "a revisão não implica equiparação". Outra cousa é diminuir por não atingir o aposentado os 30 anos de serviço: o desnível é insuperável pelas autoridades administrativas e foi o que se deu com o recorrente, que, agora, beneficia, em termos amplos, o aumento de lei do ano passado.

Em que pese o brilho com que o douto patrono do postulante conduziu os debates, com uma sobriedade e cortezia próprios de um verdadeiro advogado, a sentença recorrida deve ser mantida em suas conclusões, desde ter o colendo Tribunal de Contas, concluído, agido corretamente. Digo conclusões apenas, porque a questão de direito, à luz de fatos provados, não refugia a situação de liquidez e certeza de direito em tese para efeito da possibilidade do *wright*; o que há é mesmo, na espécie, ausência de direito da impetrante e não simplesmente contravérsia profunda ou de maior em torno daquêle pretenso direito.

Nego provimento ao agravo.

VOTO MÉRITO

(Vencido)

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Sr. Presidente, ainda uma vez lamento divergir do Sr. Ministro Relator, aliás, a divergência me coloca em posição muito boa, qual a de receber de S. Excia. uma lição, caso esteja em êrro. Esta questão da fixação de proventos em face de vencimentos fixos e variáveis foi tomada sob o aspecto legal, pela primeira vez, ao que me lembro, pelo Decreto 24.174, de 1934, que mandou se computasse na fixação dos proventos, por inatividade dos funcionários públicos em geral, da parte fixa a média dos três anos anteriores à data em que elle passasse à inatividade. Este decreto teve, no tocante à forma de cálculo, alterado o sis-

tema por uma disposição transitória da Lei n. 284, de 1936, que mandou fôsse tomado como termo médio, "um" ao invés dos "três" anos anteriores.

Ora, o Agente Fiscal do Impôsto de Consumo é funcionário público, aliás, diziam-se ao tempo do governo anterior, a menina dos olhos do Presidente da República, que tinha critério próprio para provimento desses lugares. Surgiram atribuições para o Governo; verificou-se que os vencimentos desses agentes excediam, por vezes, o razoável para atender à justa remuneração. Assim, muito se legislou a respeito. Vários decretos foram deixados sobre o assunto, culminando no de n.º 5.436, que fixou, no máximo inexcédível, de sessenta contos anuais a parte percentual atribuída ao fiscal de impôsto de consumo, a título de cota variável e julgada bastante em face da situação econômica da época.

No Decreto-lei 24, de 1937, que fixou no máximo de 5 contos o padrão de vencimentos, foi seguida a mesma esteira e, pela primeira vez, no caso do Dr. João de Barros Barreto, se entendeu que esse decreto-lei fôra revogado pelo Estatuto.

Assim, a lei, no caso dos funcionários da Recebedoria — em especial dos agentes do impôsto de consumo — é singular; houve até uma sentença minha contra o Dr. Cândido Borges e outros, que foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal, porque mandei calcular os proventos com base na lei de 36 e o Tribunal a reformou, considerando que tinham elles direito adquirido aos proventos, na forma da Lei de 1934, que lhes era mais favorável.

O funcionário público que passa para a inatividade, em regra, tem direito aos proventos da parte fixa em função dos anos de serviço e aos da parte variável, na média do ano anterior (Lei 284). Ora, este impetrante, no ano anterior teria tido Cr\$ 12.000,00 fixos e mais a variável de Cr\$ 96.000,00 referente à porcentagem. Logo, se elle seguisse o Estatuto dos Funcionários, seria aposentado com Cr\$ 12.000,00 de parte fixa mais Cr\$ 96.000,00 de parte variável (Cr\$ 108.000,00 anuais). No pertinente, entretanto, ao Agente Fiscal, veio uma Lei de 1943 que, com relação a esse funcionário, fixou o máximo da parte variável em Cr\$ 60.000,00 anuais. Esses Cr\$ 606.000,00 não eram fixos, mas não eram superáveis, constituíam um limite, um teto. Se a soma não atingisse....

Cr\$ 60.000,00, evidentemente não serviria essa porcentagem de base para o cálculo dos vencimentos de inatividade. Mas se ultrapassasse, teria que se reduzir até aquela cifra, e nunca abaixo dela.

Exemplificando: Se no ano anterior a soma de porcentagens atingisse Cr\$ 48.000,00 receberia Cr\$ 1.000,00 por mês, de parte fixa, e Cr\$ 4.000,00 de parte variável, ou seja, ... Cr\$ 5.000,00 e não Cr\$ 6.000,00. O que não se concebe é o que pleiteia o impetrante — que lhe seja assegurado, quando aposentado com 24 anos de serviço, o mesmo provento que teria um seu colega aposentado com 30 anos de serviço.

Qualquer fiscal de consumo, após trinta anos de serviço, terá, na inatividade, proventos correspondentes à soma anual de Cr\$ 12.000,00 de vencimentos fixos e Cr\$ 6.000,00 de porcentagem, o que, dividido por 12 meses, dá Cr\$ 6.000,00 para cada mês. Não é possível que o impetrante venha a ter isso, porque só conta 24 anos de serviço ou tenha mais do que isso porque é este o máximo que ele poderia ter na inatividade, a equiparação deve ser feita em cada caso e não de um para outro. Evidentemente, um funcionário aposentado com 24 anos terá maiores proventos do que um com 15 ou 20 anos, mas evidentemente menores do que o aposentado com 30 anos. Assim, um servidor que passar à inatividade, qualquer que seja o tempo de serviço, terá os proventos limitados ao máximo de Cr\$ 72.000,00, só atingíveis ao cabo de 30 anos.

Ora, a parte variável, por disposição especial de lei, não pode passar de Cr\$ 60.000,00 anuais; mas se esse montante foi excedido, só por força de lei se operou a redução, essa redução de modo algum poderá ser levada abaixo dos Cr\$ 60.000,00 anuais, que já constituem o limite razoável fixado pelo legislador, para a atribuição da parte variável. A meu ver, o que está sujeito à cota percentual, a quantos forem os anos de serviço, não é a cota fração de tantos 30 avos da remuneração variável, mas a parte fixa. A sua cota fixa é de Cr\$ 12.000,00 anuais, e 24-30 dessa cota correspondem a Cr\$ 9.599,00 anuais, e, nestes termos, daria provimento ao recurso, para prover em parte o pedido e mandar calcular os 24-30 sobre a parte fixa, adjudicando-se a parte variável na sua integridade. Com isso virá o impetrante receber, na sua inatividade, menos do que recebem os fiscais de consumo

que atingem o limite máximo de tempo no serviço público.

Se fôssemos fixar a porcentagem de 24-30 também sobre a parte variável, o lógico seria que tomassemos por base o que ele, efetivamente percebeu no ano anterior — Cr\$ 96.000,00, — e não o limite fixado pelo Decreto n. 5.436. Teríamos, assim, excepcionalmente, no caso dos agentes fiscais remunerados: uma a da lei e outro fora da lei.

Meu voto, pois, é no sentido de dar provimento ao recurso para assegurar ao impetrante o direito a perceber, como inativo, 24-30 da parte fixa e integralmente a parte variável até o limite de Cr\$ 60.000,00 anuais (Cr\$ 5.000,00 anuais), por ter ele excedido de muito, no ano anterior, esse limite.

VOTO MÉRITO

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Acompanho o voto do Sr. *Ministro Relator*.

VOTO MÉRITO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Estou de pleno acordo com o voto do Sr. *Ministro Artur Marinho*. Compreendi, também, as razões do voto do Sr. *Ministro Elmano Cruz*, que se orientou tendo em vista, unilateralmente, o caso concreto. Adiro, entretanto, ao do eminente Relator, que examinou o problema de forma abrangedora, decidindo, finalmente, de acordo com os mandamentos legais.

VOTO MÉRITO

O Sr. *Ministro Djalma da Cunha Melo* — Acompanho o voto do Sr. *Ministro Relator*.

DECISÃO

(Julgamento da Ata, de 29-4-49).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :

Por maioria, contra o voto do Sr. *Ministro Elmano Cruz*, rejeitaram a preliminar de incompetência do Tribunal; por unanimidade, despregaram também, a preliminar de intempestividade; ao mérito, negaram provimento ao recurso, para manter as conclusões da sentença, contra o voto do Sr. *Ministro Elmano Cruz*, que dava provimento para que a limitação proporcional atingisse, apenas, a parte fixa. Não tomou parte no julgamento o Sr.

Ministro Henrique D'Ávila. Impedido o Sr. Ministro Mourão Russell. Usaram da palavra o Advogado Dr. José Luiz Sales, pelo recorrente, e, o Exmo. Sr. Dr. Alceu Barbedo, Subprocurador Geral da República, pela União Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.763
— DISTRITO FEDERAL

"Mandado de Segurança — Aos funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil não se aplica o disposto no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — A Lei n.º 1.163 de 1950 deu aos mesmos êsses benefícios, mas essa lei não tem que ver com as que deixaram antes da sua vigência o serviço da Estrada".

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Requerente: João Ribeiro Filho.

Requerido: Exmo. Sr. Ministro da Marinha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança número 2.763, do Distrito Federal, impetrante João Ribeiro Filho; autoridade havida como coatora, o Ministro da Marinha, etc.

Acorde o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, denegar o writ, na forma e pelos fundamentos do relatório e notas taquigráficas constantes de fls. 38 até 50. Custas pelo impetrante.

Rio, 18 de agosto de 1953. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Reitor.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila. — João Ribeiro Filho impetra mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Sr. Ministro da Marinha, que lhe negou a estabilidade, na função de cartógrafo da Diretoria de Hidrografia e Navegação daquele Ministério. Alega que, antes de ingressar no serviço da Marinha,

havia sido topógrafo da Estrada de Ferro Central do Brasil, durante quase vinte anos, onde adquiriu a estabilidade de que cogita o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto ter sido extranumerário-mensalista da referida Estrada, com mais de cinco anos de efetivo exercício à data do advento da Constituição Federal vigente.

Aconteceu, entretanto, que, em dezembro de 1948, deixou espontaneamente o cargo de topógrafo da aludida ferrovia, para aceitar o de cartógrafo da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha. Daí entender o Sr. Ministro da Marinha, ouvido o Consultor Jurídico do Ministério, que ao impetrante não assistia direito à estabilidade pretendida no cargo de cartógrafo, por não haver a adquirido na função anterior, da qual se afastara voluntariamente.

Essa, em síntese, a espécie. Pedi, como de direito, as informações do estilo, e, S. Excia. o Sr. Ministro da Marinha, pelo ofício de folhas, remete a este Tribunal o parecer emitido sobre o assunto, pelo proveto Consultor Jurídico daquele Ministério, Dr. Camillo Rauli Frates, cujo teor é o seguinte:

"João Ribeiro Filho, Cartógrafo da Diretoria de Hidrografia e Navegação deste Ministério, requer Mandado de Segurança, contra o ato de V. Excia. que indeferiu seu pedido de reconhecimento de estabilidade, com a respectiva publicação no Boletim do Pessoal deste Ministério, e no *Diário Oficial*, e vantagens daí decorrentes. O fundamento do pedido estaria em que o extranumerário em questão adquirira estabilidade no cargo de Cartógrafo, que exerceu até 31 de dezembro de 1948, na Estrada de Ferro Central do Brasil, com apoio no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma que, na nova função que exerce neste Ministério, de Cartógrafo referência 27, já seria funcionário 27. Já seria funcionário estável, com direito líquido e certo ao que pediu. O requerente confessa, na sua petição, que se demitiu do cargo de Topógrafo da referida Estrada, tendo sido admitido, neste Ministério na função de Cartógrafo, ref. 27, ext. mens. do antigo Estatuto dos Funcionários estáveis. Não é o caso do impetrante, a partir de 1949, pretendendo que a estabilidade adquirida no cargo anterior lhe garanta igual direito na nova função que exerce a título precário. Invoca, fundamento, o disposto no citado art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 192, do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos

Civis, que etão assim concebidos: Art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação deste Ato; e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, serão equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias. "Art. 192, § 2.º do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-1939: "A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressaltando-se ao Governo o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com as suas aptidões". Como se vê, o que a Constituição garante é a estabilidade dos extranumerários que, à data da sua promulgação, exerciam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, equiparando-se aos funcionários estáveis. Não é o caso do impetrante, que entrou a exercer neste Ministério função instável em 1949, como dito acima e afirmado pelo próprio interessado. Quanto ao preceito, na época, pelo antigo Estatuto dos Funcionários Públicos, não é menos certo a ausência do pretendido direito. Efetivamente, a função a que passou a servir, sendo instável, não pode conferir estabilidade pela sua própria natureza. É o que observou, em parecer à respeito, o Professor Haroldo Valadão, quando no exercício da Consultoria Geral da República, referido pelo atual Consultor Geral da República, quando opinou sobre a questão, em parecer n.º 12-T, publicado no *Diário Oficial*, de 5 de julho de 1951. Neste último, diz o Dr. Consultor Geral da República: contestando as conclusões a que chegara o Dr. Luciano Pereira da Silva, seu antecessor: "A conclusão é apressada e não tem procedência. O Estatuto, que só contém dois artigos sobre a estabilidade (artigos 191 e 192), no primeiro marca o prazo para a sua aquisição e, no segundo, estabelece, na oração principal, que constituiu o seu corpo, que a demissão do estável requer prévia sentença ou processo administrativo. Nos parágrafos 1.º e 2.º trata da estabilidade em confronto com a inamovibilidade, procurando extremar os institutos. Por isto diz que "a estabilidade não obrigará a União a tolerar a permanência em cargo público de funcionário

faltoso, inápto ou incapaz" (§ 1.º) e, em seguida, que "a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressaltando-se ao Governo o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com as suas aptidões (§ 2.º). Este final do dispositivo, sempre omitido ou menospresado nas citações, conjugado com o anterior, revela claramente que a intenção da lei foi afastar qualquer propósito de equiparar-se a estabilidade e a inamovibilidade, que é prerrogativa dos juizes. Disse a lei, em substância, que a estabilidade não seria escudo em favor do mau funcionário faltoso, inépto ou incapaz, ainda que do cargo, em certas circunstâncias, e aproveitado em outro, de acordo com as suas aptidões. É a hipótese da readaptação funcional, também prevista no Estatuto, arts. 68-69. Um dispositivo que visa armar o Governo contra o mau funcionário estável não pode ser interpretado, evidentemente, como instituidor de um privilégio capaz de transformar em seu benefício, a natureza do provimento dos cargos ou funções públicas. Quando a lei ressalva ao Governo a faculdade de afastar o funcionário faltoso, inápto ou incapaz, ainda que estável, mediante o seu aproveitamento em outro cargo de acordo com as suas aptidões, não autoriza a modificar a natureza do provimento do cargo, que ele vai ocupar, porque esta competência cabe ao legislador. Não é possível, portanto, extrair do artigo 192 e seus parágrafos a regra de que a estabilidade, uma vez adquirida, acompanha o seu titular, que se considera sempre efetivo, ainda que outra seja a natureza da investidura do cargo ou função". E mais adiante, concluindo, fere, precisamente, a hipótese em apreço, nestes termos: "Em face do exposto, é meu parecer que o reexame da matéria, solicitado pelo Diretor Geral do DASP, se impõe, para restabelecimento da tese, de que haverá perda de estabilidade adquirida sempre que a nova função, por sua caracterização legal, seja incompatível com a estabilidade, ressaltados os casos estreitos de melhoria de salário, acesso, transformação e transferência *ex-officio*, quando se tratar de extranumerário estável; em se tratando de funcionário, em todos os casos, porque, perdendo o cargo, por incompatibilidade de acumulação, perde também a estabilidade, que não pode sobreviver, se o novo exercício é por natureza precário e ele não conserva o anterior, por vedação constitucional e legal". Vê-se, assim, que não podia ser outro o despacho impugnado, indeferindo o pedido de estabilidade extranumerário, impetrante da segurança. (fls. 30-4). E a seguir, os

autos foram ter ao Dr. Subprocurador Geral da República, que assim se pronuncia:

"O Parecer do ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Marinha, enviado com ofício ministerial de fls. 28, esclarece devidamente a ausência do pleiteado direito. Reportando-nos àquele trabalho, que tem a seu prol, igualmente, pronunciamento da eminente Consultoria Geral da República, esperamos a denegação do pedido". (fls. 36).

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, discutiu-se a fundo, neste Tribunal, sobre se a franquia consignada no artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estendia-se aos servidores das autarquias. Chegando-se, por fim, a conclusão negativa, ou seja, que ela só se entenderia com os servidores públicos propriamente ditos. Para formação dessa jurisprudência, muito contribuiu V. Excia., que, se bem me recordo, foi o paladino desse entendimento. Posteriormente sobreveio a Lei número 525-A, de 7-12-1948, que, em seu artigo 3.º, inciso I, procurou estender aos servidores autárquicos a propalada franquia. Esse dispositivo não vingou, contudo, porque foi vetado. Os interessados, todavia, não desanimaram. Bateram novamente às portas do Congresso. E, obtiveram, no que respeita à Central do Brasil, pelo art. 14, da Lei 1.163, de 27-7-1950, a acalentada de que cogita o artigo 23 das Disposições Transitórias, para os extranumerários mensalistas daquela Ferrovia. Não resta dúvida, portanto, que se o impetrante tivesse permanecido no cargo de topógrafo, exercido na Estrada de Ferro Central do Brasil, teria alcançado o predicamento à estabilidade, não a partir da Constituição de 1946, e sim, do advento da lei n. 1.163, que criou direito novo, estendendo o que, a Constituição franqueava apenas aos extranumerários da União, aos servidores de igual categoria da Estrada de Ferro Central do Brasil. Mas, acontece que, à data do advento dessa lei, o impetrante já se havia exonerado, desde há muito, do cargo que exercia na Central do Brasil, para aceitar a função de cartógrafo, referência 27, do Ministério da Marinha. É certo que alega, visando contornar esse óbice, ao exonerar-se da Estrada de Ferro Central do Brasil, declara que continuaria no serviço público; procurando, destarte, emprestar a essa sua passagem na Central do Brasil para certo caráter de readaptação ou transferência o Ministério da Marinha. O seu ingresso nas

novas funções, todavia, não se reveste de semelhante caráter. A readaptação ou a transferência só seria possível, caso se tratasse de servidor público propriamente dito. E o impetrante era extranumerário da Central do Brasil. Não é aceitável, portanto, a alegação do impetrante de que não deixou a função anterior para aceitar uma outra; mas, apenas variou de atribuições dentro do serviço público. Sendo assim, no cargo que ora ocupa, de cartógrafo, a título precário, não é possível que venha a adquirir a estabilidade que teria conseguido, no anteriormente exercido, na Estrada de Ferro Central do Brasil e do qual se exonerou voluntariamente, antes do advento da lei que o beneficiaria.

Nessas condições, Sr. Presidente, não vislumbro na pretensão do impetrante direito líquido e certo a tutelar pela via do mandado de segurança.

Indefiro, consequentemente, o pedido.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 17 de agosto de 1953).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Djalma da Cunha Melo, Cândido Lôbo e Afrânio Antônio da Costa, indeferindo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Mourão Russell, aguardando o Sr. Ministro Abner de Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russell — Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, que concluiu denegando o mandado. Conforme S. Excia. afirmou, somente a partir da Lei n. 1.163, de 1950, foram estendidos os benefícios do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil. E como o impetrante se exonerou da função de extranumerário que exercia naquela Estrada em 1948, antes, portanto, da extensão dos referidos benefícios aos servidores da mesma ferrovia, a ele não se pode aplicar o disposto na Lei 525-A, de 1948, porque o art. 5.º dessa lei, que estendia aos benefícios do art. 23 às autarquias, foi vetado pelo Presidente da República, veto esse mantido pelo Congresso. Assim, só a partir da lei 1.163, de 1950, lei posterior à exoneração do impetrante, têm os

servidores daquela ferrovia os benefícios do referido art. 23.

Por essas razões acompanho o voto do relator.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno, em 18 de agosto de 1953).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, denegou-se a ordem. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Mello, Cândido Lôbo, Abner de Vasconcelos, Elmano Cruz e Afrânio Antônio da Costa votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

APELAÇÃO CIVEL N.º 473 — S. PAULO

Servidores das Caixas Econômicas Federais — Só no silêncio do direito positivo específico, peculiar, se aplica a esses empregados o Estatuto dos Funcionários da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 473, de São Paulo, apelante — Luiz Mendes do Prado, apelados — Caixa Econômica Federal e União Federal, etc.

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, na forma das notas taquigráficas de fls. 194 e 195, integradas neste relatório de fls. 184 até 190. Custas pelo apelante.

Rio, 26 de agosto de 1953. — *Abner de Vasconcelos*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator.

RELATÓRIO

O MM. Julgador a quo situou e dirimiu a controvérsia que ora nos ocupa a atenção, da seguinte maneira (fls. 136 a 141):

"Com o falecimento de Antônio Micheli de Siqueira, vagou-se o cargo de Tesoureiro Geral da Matriz da Caixa Econômica Federal de São Paulo, tendo sido provido nele, em data de 15 de junho de 1944, pelo critério de an-

tiguidade na classe e por ato do Conselho Administrativo, João Gomes da Silva, antigo Tesoureiro da Agência do Brasil e de Santos, que havia sido aposentado por invalidez, e revertera ao serviço ativo em 12 de maio do mesmo ano. Sustentando que essa promoção não fôra legal, o autor, Luiz Mendes Prado, dirigiu-se às autoridades administrativas competentes pedindo fôsse ela tornada sem efeito para o fim da nomeação recair na sua pessoa como o funcionário mais antigo na classe. Teve, porém, indeferidas tôdas as suas pretensões, motivo pelo qual veio a Juízo com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal de São Paulo e a Fazenda Nacional, pleiteando e alegando, em extensa e bem deduzida petição, o seguinte: a) que João Gomes da Silva, estando aposentado e revertendo à atividade, perdera, em seu benefício, a posição de mais antigo na classe e bem assim possuía o interstício legal para a promoção; b) que esse fato decorria da aplicação do dispositivos pertinentes do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União e do seu Regulamento de Promoções, pois como funcionários públicos devem ser considerados e são realmente os funcionários das Caixas Econômicas Federais, conforme é de lei e tem sido consagrado por muitos julgados; c) que o ato administrativo deve ser considerado nulo e provido no cargo ele requerente, com tôdas as vantagens, além de ser a Caixa ré condenada a pagar-lhes honorários de advogado, juros de mora e demais despesas judiciais. A ré contestou o pedido e alega que os empregados das Caixas não são funcionários públicos e portanto não se lhes aplicam os textos legais que regulam as promoções, a aposentadoria e outras situações dos ocupantes de cargos públicos; que o antigo Tesoureiro das Agências do Braz e de Santos, João Gomes da Silva, teve suspensa sua aposentadoria e reverteu no serviço por decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, prejuízo da contagem de tempo do serviço anteriormente prestado, na forma do parágrafo 5.º do art. 69, do dec. 54, de 12 de setembro de 1934; que esse funcionário, voltando à atividade a 12 de maio de 1944, foi promovido a 15 de junho do mesmo ano, por contar na ocasião 7.532 dias, ao passo que o mção foi estritamente legal, e justa, devendo autor tinha apenas 1.510, antes disso a promoção foi estritamente legal e justa, devendo a ação ser julgada procedente. A Fazenda Nacional parte, visto como a Caixa Econômica é uma autarquia e assim tem personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, apoia todas as considerações desta

e afirma a perfeita regularidade da promoção. As partes juntaram farta prova documental, que bem elucida e esclarece a questão de fato, e na audiência de julgamento ocorreu o que consta do respectivo termo. Isto pôsto, e bem examinado o caso, passo a decidir. A União, realmente, não pode ser considerada como ré e fica desde já excluída do processo, pelos motivos que cumpridamente expôs, continuando no entanto a nele funcionar o seu digno procurador, na qualidade de mero oficiante. Em face dessa valiosa opinião do ilustre patrão do autor e dos julgados que assim têm entendido, os funcionários das Caixas Econômicas não são funcionários públicos. Assim também resolveu em firme jurisprudência, o Conselho Superior das Caixas Econômicas, baseando-se nos textos claros e categóricos do próprio Estatuto dos Funcionários Públicos, é a pessoa legalmente investida em cargo público. Art. 3.º Cargos Públicos, para os efeitos deste Estatuto, são criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União. Além disso, não se compreenderia que funcionários públicos, se como tal fossem considerados os empregados das Caixas, fossem associados obrigatórios do I.A.P. dos Bancários, como determina o dec. lei 627, de 18 de agosto de 1938. Poderá apenas haver, como acentua o Conselho, equiparação para certas finalidades expressamente determinadas em lei. Nada mais. Dito isto é bem de ver que não tem razão o autor quando pretende sejam aplicados os dispositivos reguladores das promoções dos funcionários públicos e consequentemente a inteligência que o DASP vem dando a certos textos e passagens, como se vê do parecer de fls. 41. Possui a ré o seu regulamento de promoções, mandado adotar pelo respectivo Conselho Administrativo, e que se encontra à fls. 127 e 133, e datado de outubro de 1941. Note-se logo que reproduz com as mesmas palavras, várias disposições do Estatuto dos Funcionários, donde se concluir que seguiu não consta tal como faz o das Promoções dos apenas aquilo que interessava aos seus empregados. Funcionários Públicos, que os funcionários que revertam à atividade devem perder, na classificação. E observe-se que desse Regulamento básica, sua colocação em benefício daquêles que não interromperam o efetivo exercício na sua classe. Tratando-se de uma disposição excepcional, que prejudica toda a classe dos aposentados ainda em condições de reverterem à atividade, era necessário que o Regulamento expressamente assim o determinasse. Por conseguinte, o antigo Tesoureiro João Gomes da Silva, retornando ao serviço

no mesmo cargo, por determinação (e não a pedido, convém acentuar) da Junta Administrativa do Instituto, tinha o direito de conservar todas as vantagens anteriormente obtidas, inclusive os seus dias de antiguidade que o tornaram o mais velho da classe do Departamento de Valores. Dai a perfeita regularidade da sua promoção. E em abono dessa afirmativa, confirmam-se os seguintes textos do Regulamento das Promoções: Art. 10 — Para ocorrência às promoções esrá exigido, na classe, o estágio mínimo de dois anos de efetivo exercício. Parágrafo único — Entende-se por tempo de efetivo de serviço, o tempo líquido de exercício na classe, observados os parágrafos do art. 4.º. Parágrafo 1.º — Na contagem de tempo não serão computadas as faltas por motivo de férias, gala e por outros motivos determinados em lei. Assim a rigor, o próprio tempo em que João Gomes da Silva esteve afastado pela aposentadoria, *contadas por lei* (art. 96, e parágrafos do *decreto* definitivo, devia ser-lhe contado, o que todavia não foi, pois suas faltas foram *determinadas* 54, de 12 de setembro de 1934). *Então* não seja precisamente o caso dos autos. veja-se ainda o parágrafo único do art. 43, do Reg. das Promoções, que declara não constituir falta para os efeitos de assiduidade as licenças especiais e para tratamento de saúde (João Gomes estava aposentado não definitivamente por motivo de saúde). Finalmente muito embora a restrição "para os efeitos deste regulamento", tenha-se em vista o parágrafo 5.º do art. 69, do citado dec. 54, quando estabelece que o associado do Instituto que tiver suspensão a sua aposentadoria, terá assegurada a volta ao cargo que ocupada sem prejuízo de contagem de tempo de serviço ali anteriormente prestado. Vai essa citação apenas como um reforço para a nossa argumentação. Como, pois, sem dispositivo expresso que o autorize, subtrair do atal Tesoureiro da Matriz da Caixa ré tanto tempo de serviço, representativo, sem dúvida, de anos e anos de esforços, bons trabalhos e, quem sabe, até de sacrifícios? Nessas condições e atendendo ao mais que dos autos consta, julgo a ação improcedente e condeno o autor nas custas".

Irresignado, apelou, tempestivamente, o autor (fls. 143 a 157), batendo-se pela procedência da ação: (lêr). O recurso foi contrarrazoado de fls. 159 a 164: (lêr). E nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria Geral, à fls 182, reportando-se às razões da Caixa apelada, preconiza a manutenção do *decisório sub-censura*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator). — As promoções dos servidores das Caixas Econômicas Federais estão sujeitas aos Regulamentos elaborados pelo Conselho Superior. Tais servidores não são funcionários públicos federais, adstritos ao regime do Estatuto respectivo. Portanto, não há por que invocar determinada preceituação estatutária, desconhecida no regime disciplinar da Caixa apelada como meio hábil de regular a promoção do autor. A decisão apelada, está, em tudo, conforme com o direito. E, assim sendo, a

mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julg. da 2.^a Turma em 26-8-953).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negaram provimento à apelação. Os Srs. Ministros Maurão Russell e Abner de Vasconcellos votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo Sr. Ministro Abner de Vasconcellos.

E' certo que os debates e as competições indicam muitas vezes a vitalidade do regime. Mas isto não quer dizer que a democracia se caracterize única e forçosamente por uma luta sem treguas. Ela também existe, com feição mais nobre e ação mais fecunda, através das combinações em que, nas horas de crise, o espírito de partido e os sentimentos individuais cedem diante de um interesse mais alto, que é o da coletividade. E' nessas ocasiões que a política, como arte a serviço do bem público, adquire um sentido de grandeza.

Presidente CAFÉ FILHO.